

Poder Judiciário declarou o indébito do ICMS sobre as atividades da recorrente, o que também vincula este Tribunal.

4. A recorrente indica duas decisões que teriam divergido quanto ao critério de julgamento adotado pela 2ª Câmara Efetiva, ambas relativas à própria empresa, sendo uma delas a decisão proferida pelo Delegado Regional Tributário da DRT-1 determinando o cancelamento e arquivamento do auto de infração por força da Lei nº 8.198/92, e a outra um acórdão unânime da mesma 2ª Câmara Efetiva também determinando o arquivamento do auto sob o mesmo fundamento.

5. Concluo o relatório anotando que as contra-razões da Representação Fiscal aparecem às fls. dos autos, propondo o conhecimento do recurso, mas o seu desprovimento quanto ao mérito.

VOTO

6. O pedido de revisão deve ser conhecido. Deixando de lado a decisão proferida pelo Sr. Delegado Regional Tributário, que não se presta a confronto jurisprudencial no âmbito deste Tribunal, há duas decisões divergentes proferidas pela mesma Câmara julgadora relativamente ao mesmo contribuinte e à mesma infração: crédito indevido do imposto. Não se trata, contudo, de reexame de prova, mas sim de diferentes interpretações acerca do alcance da Lei nº 8.198/92. Aqui não interessa saber da qualidade dos créditos tomados pela recorrente, que, aliás, não contesta serem inidôneos. A questão consiste em saber se a dispensa de pagamento operada pela Lei nº 8.198/92 alcança a exigência decorrente de crédito indevido de imposto, aí incluídas as correspondentes multas.

7. A decisão revisanda entendeu que a referida lei dispensou o pagamento do imposto, mas não as penalidades. Eis o trecho relevante do voto vencedor proferido pela Dra.

Raquel Cristina Ribeiro Novais, acompanhada pelos Drs. Cassio Lopes da Silva Filho, Paulo Celso Bergstrom Bonilha e Adermir Ramos da Silva: "a hipótese contemplada na Lei 8.198/92 é puramente a de remissão, não tendo, o seu texto, alcançado, senão, o pagamento do imposto. O lançamento da multa se deu não em razão de fato jurídico tributário, mas, e tão somente, pela prática de ato que a legislação tributária reputa infração. Tem, pois, conteúdo próprio e independente da obrigação tributária não tendo sido atingido pela lei que desconstituiu o vínculo meramente obrigacional tributário, remanescendo, na qualidade de vínculo obrigacional".

8. Já o acórdão paradigma, de acordo com o voto do Dr. Paulo Bonilha, acompanhado à unanimidade, entendeu que "os débitos apurados estão compreendidos no período abrangido pela remissão concedida pela Lei nº 8.198/92, em seu artigo 3º, ficando, desta forma, prejudicado o exame do mérito, visto que cancelados os débitos por força de lei".

9. Em seu excelente voto, o Dr. José Manoel da Silva, parte de outra constatação, a de que a Lei nº 8.198/92 não alcança as empresas que, como a recorrente, vendem alimentação a outras empresas que fornecem as refeições no próprio local a consumidores, de modo que o débito deveria ter sido mantido integralmente. Entretanto, em função da impossibilidade da "reformatio in pejus" - afinal, o recurso é apenas do contribuinte - a decisão recorrida deve ser mantida. Em seu voto, o Dr. Paulo Gonçalves da Costa Jr. acompanha o relator anterior, acrescentando que a Lei nº 8.198/92, além de ser inconstitucional, não remite creditamentos irregulares e não alcança os restaurantes industriais.

10. Penso que a solução do caso não exige que se investigue a natureza das operações praticadas pela recorrente, o que significa que tanto a resposta à consulta formulada pela

associação de que faz parte como as decisões judiciais noticiadas nos autos não são relevantes. A meu ver, a Lei nº 8.198/92 apenas remitiu os débitos gerados por operações de fornecimento de refeições praticadas por bares, restaurantes e estabelecimentos similares. A lei não isentou de modo generalizado tais estabelecimentos do pagamento do ICMS. A lei não representou senão um cancelamento de débitos fiscais relativos às operações que menciona. Como consta do voto do Dr. Paulo Gonçalves: "para realçar esta conclusão, basta ter em mente que a Lei nº 8.198/92 manteve a obrigatoriedade do pagamento relacionado ao fornecimento de bebidas, via de regra consumidas simultaneamente com a refeição. Se as operações com bebidas foram excluídas do benefício e, mais, se a lei determinou que uma mesma operação em que houvesse fornecimento conjunto de alimentos e bebidas fosse cindida de tal forma que a tributação recairia sobre uma parte (a das bebidas), impossível admitir, com a máxima vênia, que ocorrências como a escrituração de créditos fraudulentos pudessem contar com o beneplácito legal. Ainda e mais, mister considerar que aproveitamento desses créditos distorce, ou distorceu, os saldos finais apurados pela autuada após o necessário cotejo entre débitos e créditos contábeis (...)".

11. Assim, considerando de outra parte a vedação da "reformatio in pejus", voto no sentido de CONHECER do pedido de revisão interposto pelo contribuinte, porém NEGANDO-LHE PROVIMENTO quanto ao mérito.

Plenário "Antônio Pinto da Silva", em 24 de março de 1998.

a) Sérgio de Freitas Costa, Relator.

Resumo da Decisão: Pedido de Revisão do contribuinte. Negado provimento. Decisão unânime. Processo DRT-1 nº 1214/92 - CC.RR.